

**Admitida** na reunião da CAENE, de 24outubro23,

**O Presidente da Comissão,**

  
(Tiago Brandão Rodrigues)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 217/XV/2.ª**

**ASSUNTO:** Pelo fim da cobrança aos produtores da energia fotovoltaica que lhes é devolvida pelas empresas armazenadoras

**Entrada na AR:** 28 de setembro de 2023

**N.º de assinaturas:** 52

**1.º Peticionário:** Pedro Emanuel da Costa Pereira Ribeiro

**Comissão de Ambiente e Energia**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 28 de setembro de 2023, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva (PSD), em 28 de setembro de 2023, à Comissão de Ambiente e Energia, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

### 2. Objeto e motivação

A presente petição insere-se no contexto da produção de energia para autoconsumo, alertando os seus peticionários para uma situação que consideram ser perniciosa no que se refere especificamente aos excedentes.

Alegam os peticionários que “aos clientes produtores de energia” é cobrado um valor, pelas empresas que armazenam o excedente de energia produzida por aqueles, no momento em que lhes é devolvido esse mesmo excedente. Afirmam, nesse sentido, que se paga “por produzir e paga por usufruir do seu excedente”.

Pelo exposto, concluem solicitando à Assembleia da República que “intervenha (...) invertendo a presente realidade”.

## II. Enquadramento parlamentar

Na presente Legislatura foi apresentado, sobre matéria conexa ao objeto da petição em análise, o PJR630/XV/1ª (PAN) - Recomenda ao Governo a adoção, no âmbito do Programa Nacional de Reformas 2023, de medidas e incentivos à produção de energia para autoconsumo a partir de fontes renováveis e a criação do programa “SOL PARA TODOS”. Esta iniciativa foi aprovada em sede de votação final global, na reunião plenária de dia 12 de maio de 2023 e resultou na Resolução da Assembleia da República 61/2023, de 7 de junho de 2023, que entre outros, recomenda ao Governo a simplificação do “esquema de venda de energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável”.

### III. Enquadramento legal

1. No respeitante ao cumprimento dos requisitos formais verifica-se que o objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, os subscritores encontram-se especificados, estando também respeitados os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º da mencionada lei, deve a Comissão competente deliberar sobre a admissão da petição e verificar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

Considerando que não se verificam motivos que justifiquem o seu indeferimento liminar, **propõe-se a admissão da petição.**

2. Cabe referir que a produção de energia para autoconsumo é regulada, no ordenamento jurídico português, pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do sistema elétrico nacional, especialmente nos artigos 81º e seguintes.

Com relevo para a presente matéria, outrossim, o Regulamento n.º 815/2023, de 27 de julho, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), que aprova o Regulamento do Autoconsumo do Setor Elétrico e revoga o Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio.

### IV. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a admissão da presente petição, uma vez que se afigura estarem cumpridos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, não será obrigatório nomear Deputado Relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.
3. Não sendo nomeado Deputado Relator, o processo de apreciação desta petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como estabelecido no n.º 13 do artigo 17.º do LEDP, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor da deliberação final, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da mesma Lei.
4. Propõe-se que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e da respetiva nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP) e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2023

A Assessora da Comissão,  
(Cátia Duarte)

